



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 171/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 171//2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005387/2023.90

AUTUADO: SOUZA GARCIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

CGF: 24.033832-5 CNPJ: 29.865.759/0001-19

ENDEREÇO: Rua Ametista, 1240, Complemento B, Pedra Pintada, Bairro Rural de Boa Vista/RR, Cep. 69.339-899, Boa Vista/RR

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO - ESCRITURADO

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS – REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº420/2023 (Ep. 9696254, folha 01), no valor de 28.787,73, sendo R\$18.220,08 a título de ICMS, R\$9.110,04 a título de multa e R\$1.457,61 a título de juros.

A Secretaria de Estado da Fazenda emitiu a Ordem de Serviço 504/2023 a fim de que o Auditor fiscal realizasse diligência para intimar o contribuinte visando a regularização das omissões (falta de pagamento) que constavam no DSOT (Demonstrativo de Situação das Obrigações Tributárias Estaduais) (Ep. 9696254, folha 03).

No cumprimento da referida Ordem de Serviço, o auditor, intimou o contribuinte para que apresentasse os comprovantes de pagamento referentes aos débitos constantes no Demonstrativo de Situação e Obrigações Tributárias – DSOT - Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep. 7822516).

Após, tendo em vista a não apresentação dos documentos no prazo previsto na intimação, entendeu que houve infração à legislação tributária, efetuando o lançamento de ofício e apontou a "falta de pagamento do ICMS antecipado - Escriturado".

Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos (Ep. 9696254, folhas 02/05):

- Cópia da Ordem de Serviço;

- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT e aquele constante no Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep. 7822516;
- Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço 504/2023;
- Extrato do Diário Oficial contendo a notificação do Sujeito Passivo referente ao Auto de Infração 420/2023.

Também é parte deste processo os documentos constantes no Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep's. 7822516 e 9557314.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 75 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual (Lei 59/93).

A empresa autuada é estabelecida na zona rural de Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital (Ep. 9696254, folha 05) tendo em vista a impossibilidade de intimação pessoal, conforme declarou, no instrumento de notificação, o representante fazendário .

Apesar de regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo lavrado Termo de Revelia (Ep. 9801659).

A Agência Especial de Rendas de Boa Vista – AERBV encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso através do Despacho 95 (Ep. 9806732).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 290 (Ep.19248841).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme a imputação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do diferencial de alíquota de documento(s) fiscal(is) cancelado(s) na fronteira. Os débitos referem-se a mercadorias que entraram no Estado de Roraima, tendo como destinatário o sujeito passivo. Nesta entrada no Estado de Roraima foi gerado tributação por ICMS (referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual) com base no artigo 75 do RICMS/RR, e que não foi paga pelo sujeito passivo no prazo previsto no artigo 76 do mesmo diploma legal e, encontrava-se em aberto constante no Demonstrativo de Situação e Obrigações Tributárias – DSOT (Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep's. 7822516).

Então, com base na Ordem de Serviço 504/2023, o auditor fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento dos débitos constantes no DSOT. Como não o fez ele lavrou o Auto de Infração.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento dos artigos 75 e 76, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos

***Art. 75.** Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.*

***Art. 76.** Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado*

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Conforme se denota do artigo 75 do RICMS/RR, os contribuintes localizados no Estado de Roraima, que adquirirem mercadorias em outros Estados, ficam sujeitos ao pagamento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, que deverá ser pago no prazo previsto no artigo 76 do mesmo Regulamento.

Analisando os autos, não resta dúvida da falta de pagamento do ICMS diferença de alíquota constante no Demonstrativo de Situação e Obrigações Tributárias – DSOT (Processo Relacionado 22101.0020257/2023.42, Ep. 7822516).

Dessa forma todos os elementos necessários ao lançamento, conforme preconizado no artigo 142 do Código Tributário Nacional, estão caracterizados e devidamente explicitados no trabalho de fiscalização.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo ser mantida a presunção de veracidade das imputações feitas pelo representante fazendário, por ser tal presunção um atributo dos atos administrativos, e também pelo disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 420/2023, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ de R\$ R\$ 28.787,73.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 30/12/2025, às 13:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20698697** e o código CRC **35F34A9E**.

